

LEI No 137, DE 26 DE JUNHO DE 2008.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei no 17, de 26 de maio de 2003 (Código de Posturas de São Gonçalo) e da nova disciplina e ordenamento aos engenhos publicitários, dentre outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 17, de 26 de maio de 2003 - Código de Posturas de São Gonçalo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. Fica limitada no âmbito do Município de São Gonçalo a autorização para instalação de até 200 (duzentos) painéis.

"Art. 189. Fica limitada no âmbito do Município de São Gonçalo a autorização para instalação de até 450 (quatrocentos e cinquenta) tabuletas "outdoors".

Art. 2º - A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta legislação.

Art. 3º - São diretrizes para o ordenamento da publicidade na paisagem do Município:

I - assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

II - garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;

III - preservar valores paisagísticos, naturais, históricos e culturais da cidade;

IV - contribuir para o bem estar físico e mental da população;

V - estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º - Para fins desta regulamentação, entendese por:

I - Afastamento entre engenhos – medida linear, em projeção horizontal, entre bordas laterais de dois engenhos;

II - Agrupamento de engenhos - conjunto de dois ou mais engenhos do tipo outdoor ou painel, com afastamento máximo de 5,00 m (cinco metros) entre engenhos contíguos;

III - Altura do engenho – diferença entre as alturas máximas e mínimas do engenho;

IV - Altura máxima do engenho – diferença entre a cota do ponto mais alto do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;

V - Altura mínima do engenho – diferença entre a cota do ponto mais baixo do engenho e a cota do meio fio que lhe é fronteiro;

VI - Anúncio – qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgue idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;

VII - Área de exposição – superfície disponível para a colocação do anúncio;

VIII - Área do anúncio – área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;

IX - Área total do anúncio – soma das áreas das superfícies que contém o(s) anúncio(s);

X - Busdoor – todo tipo de veiculação de publicidade em carroceria de ônibus;

- XI - Empena cega – fachada(s) que não apresenta(m) vão(s) ou abertura(s);
- XII - Envelopamento – mensagem veiculada em veículos através da pintura ou por meio de adesivo em toda a carroceria;
- XIII - Evento de curta duração – aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;
- XIV - Galeria – espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;
- XV - Grafismo artístico – painel mural contendo ilustração artística elaborada por artista renomado ou profissional qualificado;
- XVI - Local exposto ao público – qualquer área, construção ou edificação pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;
- XVII - Marca registrada – título, nome ou logomarca registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
- XVIII - Meio – canal ou veículo utilizado para transmissão de uma mensagem.
- XIX - Mensagem – é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;
- XX - Outdoor – é o engenho publicitário com suas dimensões padronizadas em 9,00 x 3,00 metros destinado a colagem de cartazes ou aplicação de lona vinil;
- XXI - Painel backlight – é o painel iluminado internamente, por trás da mensagem;
- XXII - Painel frontlight - é o painel iluminado externamente, pela frente da mensagem;
- XXIII - Publicidade ou propaganda – é qualquer forma de propagação de idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;
- XXIV - Quadro – superfície disponível para a colocação de anúncio;
- XXV. Totem – peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento ou do produto através da sua logomarca;
- XXVI - Triface – painel composto de um conjunto de prismas (triedros), que giram em torno de seus eixos longitudinais, formando três mensagens distintas e em seqüência.
- XXVII - Stret Mídia – é o engenho publicitário com suas dimensões padronizadas em 1,80 x 0,70 metros e meio de sustentação monolítica destinado a colagem de adesivo vinil;
- XXVIII - Poste de esquina – é o engenho publicitário padronizado com meio de sustentação monolítica destinado a veiculação de publicidade em sua parte superior e indicação do nome da rua, CEP, bairro e município.
- XXIX - Rádio Difusora – meio de comunicação auditivo propaganda através de caixas de som afixadas em postes destinados a divulgar comerciais, músicas e informação.
- XXX - Carro de Som – meio de comunicação realizado através de veículos de passeio ou utilitário apropriados com caixas de som afixados na parte superior ou carroceria.

Art. 5º - Para cumprimento das diretrizes estabelecidas no artigo 2º desta lei, fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

- I – quando deprecie a paisagem urbana e/ou natural.
- II - em inscrições, pintura ou colagem na pavimentação das ruas, meio-fio e calçadas, muros, viadutos, colunas e postes da rede elétrica, cais, balaustradas e muralhas, exceto nas situações previstas nesta legislação.
- III - quando prejudique a iluminação ou a ventilação da edificação em que estiver instalado ou das edificações vizinhas;
- IV - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a i. e x e 2 2 denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;
- V - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;
- VI - nas margens de rios, lagoas, e praias;

- VII - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;
 - VIII - anúncios explorados por empresas de publicidade nas áreas comuns de grupos de lojas;
 - IX - nos postes da rede de iluminação pública e em árvores.
 - X - nas Zonas de Proteção Integral, Zonas de Preservação da Vida Silvestre e Áreas de Preservação Permanente.
 - XI - nas marquises, cobertura de imóveis e na fachada frontal dos estabelecimentos comerciais nos casos de outdoor e painéis.
 - XII - nas faixas de domínio público, calçadas, praças, muralhas, viadutos, ressalvando as autorizações concedidas por processo licitatório.
- Art. 6º - Os meios publicitários caracterizam-se segundo a mensagem, o suporte, a duração, a apresentação, a mobilidade, a animação e a complexidade.

Art. 7º - A mensagem pode ser:

- I - identificadora – aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
- II - publicitária – aquela que divulga exclusivamente propaganda;
- III - indicativa ou orientadora – aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas ou privadas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, localização de estabelecimentos e outros;
- IV - institucional – aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- V - mista – aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora associada à mensagem publicitária.

Art. 8º - O suporte pode ser:

- I - preexistente – são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;
- II - autoportante – são estruturas autônomas, construídas especialmente para sustentação dos anúncios.

Art. 9º - A apresentação é a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:

- I - não iluminado – meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;
- II - luminoso – meio dotado de iluminação a partir de fonte própria (interna);
- III - iluminado – meio dotado de iluminação a partir de fonte externa ou projetada.

Art. 10 - A mobilidade é a característica que se relaciona com o deslocamento:

- I - fixo – meio que não pode ser deslocado;
- II - móvel – meio que pode ser deslocado em bases móveis.

Art. 11 – A animação é a característica relativa à movimentação das mensagens:

- I - estático – meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;
- II - dinâmico – meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.

Art. 12 – A complexidade diz respeito às características técnico-funcionais dos meios:

- I - simples – meio de menor complexidade técnico funcional;
- II - especial – meio de maior complexidade técnico funcional, apresentando uma das seguintes características:
 - a) disponha de área de exposição por face superiora 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);
 - b) possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos, com exceção da iluminação;
 - c) utilize gás no seu interior;
 - d) possua acréscimo laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio;
 - e) esteja instalado em cobertura ou telhado.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Não é permitido o uso de publicidade nas fachadas das edificações coletivas estritamente residenciais, salvo em empenas cegas.

Art. 14 – Quando, num único imóvel, existir mais de um engenho do mesmo tipo, eles devem estar agrupados de modo a constituir conjunto harmonioso e, para tanto, deve haver concordância em suas faces superiores e inferiores.

Art. 15 - O pedido de exibição de publicidade em cobertura, ou empena cega, deve ser instruído com fotografias do local, em tamanho 13 cm x 18 cm (treze por dezoito centímetros), além do projeto do engenho que deve estar assinado por profissional responsável, engenheiro ou arquiteto, pela sua colocação e segurança.

§1º - Nas edificações residenciais coletivas ou mistas a exibição desse tipo de publicidade depende de autorização do respectivo condomínio, na forma da lei, registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

§2º - Os engenhos publicitários de que trata o caput deste artigo sujeitam-se à análise especial.

§3º - Nas empenas cegas, só é permitido um único anúncio, que não pode ultrapassar os limites da mesma, deve estar instalado com sua projeção horizontal de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 16 – Para instalação de engenho em Zonas de Conservação da Vida Silvestre, em Zonas de Restrição à Ocupação, em Unidades de Conservação e em Áreas de Especial Interesse Ambiental, nestas até sua regulamentação, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 - Para instalação de engenho nas proximidades de bens tombados deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 18 – Outdoor é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens publicitárias, institucionais ou mistas, constituído de materiais duráveis, com dimensões padronizadas de três metros de altura por nove metros de comprimento, destinado à colagem de cartazes substituíveis em folhas de papel ou aplicação de lona vinil, devendo observar as seguintes características:

I - deve dispor de molduras retas, sem recortes, com largura de 0,16 m (dezesseis centímetros) a 0,25 m (vinte e cinco centímetros), pintada na cor característica de cada empresa;

II - deve dispor de altura máxima do engenho de 8,00 m (oito metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima do engenho deve ser medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

III - todo e qualquer outdoor deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número de identificação de cada engenho a ser atribuído por cada empresa com a seguinte padronização: tipologia do

tipo Arial com 0,11m (onze centímetros) de altura na cor preta, em fundo branco, aplicado na parte superior direita da moldura, sempre voltado para a via;

IV - Ao longo das ruas e avenidas municipais, admite-se o agrupamento de engenhos, composto de, no máximo, 4 (quatro) unidades, sendo que o afastamento entre agrupamentos ou engenhos isolados deve ser de no mínimo 40,00m (quarenta metros) para outros agrupamentos ou engenhos;

Parágrafo único – A preferência da legalização dos engenhos será concedida com base na data de entrada do processo devidamente protocolado e/ou do cumprimento das exigências nele contidas, a contar da data de publicação desta legislação.

Art. 19 - Painel é o engenho publicitário que pode divulgar mensagens identificadoras, publicitárias, institucionais ou mistas, com superfícies regulares ou não, afixados em estruturas autoportantes.

3

3

§1º - Os painéis podem ser do tipo simples pintado ou lona, luminoso (backlight), iluminado (frontlight), triface, eletrônico publicitário dinâmico.

§2º - Quando o painel for luminoso ou iluminado, toda a instalação elétrica interna deve ser embutida em tubulação apropriada e a externa no padrão da concessionária de energia elétrica.

§3º - O engenho do tipo painel deve dispor de:

I - nas instalações com até 50,00m (cinquenta metros) de distância do eixo da via:

a) altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros), com área total do anúncio máxima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) para painéis de estrutura com vários pontos de apoio;

b) altura máxima do engenho de 15,00m (quinze metros), com área total do anúncio máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), para painéis apoiados em estrutura constituída em um único tubo.

II - nas instalações com mais de 50,00m (cinquenta metros) do eixo da via, para efeito de visualização, parâmetros como altura máxima do engenho, número máximo de unidades por agrupamento e área total do anúncio podem ser alterados, devendo sofrer análise especial.

III - todo painel, exceto aqueles com mensagem estritamente identificadora, deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número de identificação de cada engenho a ser atribuído por cada empresa com a seguinte padronização: tipologia do tipo Arial com 0,11m (onze centímetros) de altura na cor preta, em fundo branco, aplicado na parte superior do tubo de sustentação, nos casos dos painéis com sua estrutura de sustentação em vários pontos de apoio, a identificação deverá ser fixada na parte inferior direita do painel, sempre voltado para

a via.

Art. 20 - Ao painel eletrônico publicitário dinâmico, enquadrado, conforme o artigo 12, como especial quanto à complexidade aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos anteriores desta seção e sujeitam-se à análise especial.

Art. 21 – Fica proibida a instalação de engenhos publicitários em qualquer das suas formas ao longo de logradouros públicos, ressalvados os casos de autorização, concedida mediante licitação pública realizada pelo Executivo Municipal, que poderá conceder ou permitir a instalação dos engenhos publicitários por tempo determinado em situações de comprovada utilidade pública.

Art. 22 - Nas instalações de tabuletas em terrenos particulares é obrigatória a construção de muro e seu apoio em treliças colocadas em estrutura própria junto e atrás de muro existente, sem a ele fixar-se.

§1º - No caso de instalação de tabuletas entre ou ao lado de edificações, em ambas as hipóteses deste parágrafo a instalação não ultrapassará o alinhamento das edificações.

§2º - Somente será permitida a instalação de tabuletas em terrenos particulares mediante apresentação de autorização do proprietário, com firma reconhecida, prova da propriedade do imóvel e certidão de inexistência de dívidas relativas ao imóvel junto à Fazenda Municipal.

§3º Fica proibido o uso e comercialização de outdoors para veiculação de propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (com a nova redação dada pela Lei nº 10.300, de 10 de maio de 2006).

Art. 23 - Os engenhos do tipo outdoor ou painel deverão ser conservados em boas condições, preservados os aspectos estéticos e de segurança, devendo ser mantido fundo branco quando não houver mensagem anunciada.

Art. 24 - Os responsáveis pela instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel ficam obrigados a manter em perfeito estado de limpeza e conservação, nos limites do terreno, enquanto durar a permissão, a área definida por uma linha distante 4,00m (quatro metros) de cada extremidade do engenho e pela faixa entre esta área e o alinhamento de testada do imóvel. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

linha distante 4,00m (quatro metros) de cada extremidade do engenho e pela faixa entre esta área e o alinhamento de testada do imóvel.

Art. 25 - Os responsáveis pelos engenhos publicitários reservarão 20% (vinte por cento) do número total do licenciamento concedido a cada empresa, para exibição de propaganda de caráter cívico, assistencial, educacional, científico, turístico ou cultural, a ser promovido pela administração pública municipal.

Parágrafo único – A solicitação da administração pública municipal deverá ser encaminhada aos responsáveis

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Letreiro é o engenho basicamente de mensagem identificadora do estabelecimento, podendo também se apresentar com mensagem mista.

Art. 27 - Os letreiros são permitidos nas fachadas das edificações e sobre e sob as marquises, respeitadas as restrições nas áreas para onde houver legislação específica e observadas as seguintes condições:

I - nos letreiros enquadrados como mistos, a publicidade associada ao nome do estabelecimento não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da área do anúncio e deve se referir exclusivamente aos produtos e serviços correlatos com a atividade principal do estabelecimento;

II - letreiro apoiado sobre marquise não pode ultrapassar o comprimento desta e deve respeitar a altura do engenho limite de 1,00m (um metro);

III - nenhum letreiro com projeção horizontal superior a 0,20m (vinte centímetros) pode fixar-se em altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV - o ponto máximo de afastamento da projeção horizontal dos letreiros colocados de forma inclinada ou perpendicular ao plano da fachada é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, entretanto, ultrapassar a largura da marquise, devendo manter uma distância de, no mínimo, 0,60cm (sessenta centímetros) do meio fio;

V - nas edificações comerciais/mistas coletivas cada anúncio não pode exceder em área a superfície da fachada de cada unidade comercial.

VI - no interior de galerias, tanto públicas quanto privadas, os letreiros nas fachadas devem estar afixados na posição paralela a estas, vedada a fixação de engenhos publicitários no teto, exceto quando regulamentado em projeto especial;

VII - os totens utilizados como letreiros devem ter a projeção horizontal contida em um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;

VIII - É vedada a pintura de letreiros nas portas de estabelecimentos comerciais;

IX - A exibição de letreiros em toldos será restrita ao nome, telefone, logotipo e atividade principal do estabelecimento e a área total do anúncio não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da área do toldo.

Art. 28 - Nos grandes Centros Comerciais (Shopping Center), os suportes correspondentes às fachadas ficam restritos à identificação do empreendimento Shopping Center e dos estabelecimentos neles contidos, admitindo-se a colocação de mais de um engenho publicitário.

Parágrafo único - Painel ou totem podem ser utilizados exclusivamente para a identificação do empreendimento, com a logomarca do Shopping Center.

Art. 29 - Para Postos de Abastecimento, Revendas

e Concessionárias de Veículos, o letreiro instalado em suporte autoportante do tipo bandeira ou totem, deve conter exclusivamente a logomarca identificadora do estabelecimento ou do produto e sua instalação deve respeitar o alinhamento de testada enquanto que os demais letreiros, inclusive os obrigatórios por lei, devem respeitar o alinhamento de construção.

Parágrafo único - Para as lojas de conveniência, aplicam-se os dispositivos desta lei, referentes à letreiros afixados em estabelecimentos comerciais.

Art. 30 - Supermercados, lojas de materiais de construção e similares só podem usar os letreiros na fachada principal para mensagem identificadora.

Parágrafo único - Admite-se o letreiro misto com posicionamento restrito à área de projeção da cobertura.

4

4

Art. 31 - Para os imóveis passíveis de renovação, os letreiros paralelos à fachada serão permitidos somente abaixo da cota da laje de cobertura do térreo, não podendo exceder à espessura de 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo único – Quando colocadas sobre portas e outros vãos de acesso, os letreiros paralelos à fachada deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidas da soleira à sua face inferior.

Art. 32 - Para os imóveis de interesse para preservação, os letreiros paralelos à fachada deverão:

I – encaixar-se nos vãos das portas ou vitrines, faceando a parte inferior das vergas, sem projetar-se além do plano da fachada;

II – permitir uma altura livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) no caso de portas, medidas da soleira à face inferior do letreiro;

III – não exceder em altura 0,50m (cinquenta centímetros) a espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 33 - Os letreiros perpendiculares à fachada deverão:

I - ser fixados na fachada do pavimento térreo;

II - permitir altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) medida do passeio à borda inferior do letreiro;

III - não exceder a 0,50cm² (cinquenta centímetros quadrados) por face e 0,20m (vinte centímetros) de espessura;

IV - manter visível todos os elementos decorativos da fachada.

Art. 34 - Os letreiros em letras aplicadas diretamente sobre a fachada deverão respeitar as seguintes determinações:

I - não deverão interceptar elementos decorativos nas fachadas;

II - não deverão ressaltar do plano da fachada mais de 0,10m (dez centímetros);

III - nos imóveis de interesse para preservação,

não exceder 0,50m (cinquenta centímetros) de altura.

Art. 35 - Os letreiros em letras pintadas deverão respeitar as seguintes determinações:

I - somente serão admitidos em imóveis de interesse para preservação;

II - as letras serão pintadas sobre alvenaria revestida de argamassa pintada, não comportando pintura sobre cantaria;

III - não impedir a visualização de elementos decorativos.

Parágrafo único - Nos imóveis passíveis de renovação são proibidos os letreiros em letras pintadas diretamente sobre a fachada, admitidos apenas nas superfícies de vidros das esquadrias.

Art. 36 - Os letreiros referidos nos artigos 38 e 39 podem localizar-se nos pavimentos superiores, desde que cada pavimento comporte uma única atividade.

Art. 37 - Todos os letreiros poderão ser iluminados ou luminosos, com luz fixa.

Art. 38 - As empenas cegas poderão receber murais com interpretação artística da mensagem publicitária, a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 39 - Em caráter excepcional, outras formas de anúncio que venham a contribuir para a revitalização e valorização dos ambientes urbanos preservados, poderão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 40 - Os processos apresentados para aprovação da instalação ou renovação de publicidade deverão conter desenhos em escala com representação completa de planta, corte, fachada e fotografia do estabelecimento, com suporte assinalado, obedecidas as normas técnicas da ABNT.

DOS ANÚNCIOS EM IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

Art. 41 - São considerados anúncios, para efeito de licença e taxação, aqueles veiculados nos imóveis em construção, excluídos os obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal.

§1º - São permitidos engenhos simples ou luminosos estáticos, afixados ou pintados no tapume, em toda sua extensão, sem projetar-se sobre o passeio, exceto nos casos de empachamento autorizado, somente permitidas mensagens que mencionem o empreendimento imobiliário, local e pessoas físicas ou jurídicas a ele diretamente vinculados.

§2º - Os anúncios devem respeitar a altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros) a contar do nível do meio fio.

§3º - Após a retirada do tapume, pode ser autorizada a colocação de um painel simples com área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) com altura máxima do engenho de 10,00m (dez metros) referente ao empreendimento realizado no local.

§4º - Uma vez concedido o aceite de obras, a autorização para exibir ou manter o painel pode ser estendida até

o prazo máximo de 1 (um) ano após a concessão do aceite.

DOS ANÚNCIOS EM MOBILIÁRIO URBANO

Art. 42 - O mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária são:

- I – conjunto identificador de logradouro (poste de esquina);
- II – street mídia;
- III – relógio/termômetro;
- IV – gradil de proteção e orientação;
- V – protetor de árvore;
- VI – abrigo de parada de coletivo;
- VII – lixeiras;
- VIII - orientadores de localização de estabelecimento públicos ou privados;
- IX – outros definidos por Portaria da Secretaria de Infra-Estrutura e Urbanismo.

Art. 43 - As mensagens veiculadas nos meios de que trata o artigo anterior podem ser do tipo publicitária, institucional orientadora ou mista, devendo observar as seguintes condições:

- I - postes de rede elétrica só podem veicular mensagens orientadoras ou indicativas a critério exclusivo da municipalidade;
- II - a autorização para a instalação de publicidade em gradil depende de parecer favorável da entidade de Engenharia de Tráfego do Município.

Art. 44 – A concessão para instalação de engenhos publicitários em mobiliário urbano será precedida de procedimento licitatório, com a imposição de encargos ou prestação de serviços de interesse da Administração Pública, sendo o procedimento de que trata este artigo de competência de órgão a ser designado pelo Prefeito por Ato Administrativo.

DOS ANÚNCIOS EM BANCA DE JORNAL

Art. 45 - Nas bancas de jornais e revistas serão permitidas as seguintes formas de publicidades:

- I – a publicidade de jornais, revistas e demais periódicos comercializados, não devendo o seu tamanho exceder o de uma página de cada publicação e, somente, ser exposta nas vitrines;
- II – a instalação na cobertura de um engenho luminoso com as seguintes características:
 - a) o número de faces corresponderá ao número de lados da cobertura;
 - b) o comprimento total das faces externas corresponderá ao perímetro da cobertura;
 - c) espessura máxima de 0,30m (trinta centímetros);
 - d) altura máxima de 0,40m (quarenta centímetros);
 - e) a instalação de painéis, luminosos ou não, na face posterior, com altura e comprimento não superiores aos desta e espessura máxima de 0,10 m (dez centímetros).
- III – a instalação de painéis publicitários na fachada posterior da banca, dentro dos limites desta e com espessura

máxima de 0,03m (três centímetros).

DOS ANÚNCIOS EM VEÍCULOS

Art. 46 - Somente é permitida a utilização para a veiculação de mensagens em:

I - caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves;

II - táxis;

III - ônibus;

IV - embarcações;

V - aviões.

5

5

Art. 47 - Nos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves o anúncio só pode ser instalado no espaço correspondente à carroceria.

Parágrafo único - Películas auto-adesivas, pinturas ou quadros só podem ser utilizados com no máximo 0,03m (três centímetros) de espessura.

Art. 48 - Nos veículos utilizados como táxi fica proibido o anúncio em qualquer parte da carroceria.

§1º - Na carroceria só é permitida a pintura oficial do taxi e o número/marca identificadora da empresa nas dimensões máximas de 0,50m x 0,25 m (cinquenta centímetros por vinte e cinco centímetros);

§2º - Nos vidros a colocação de película não refletiva deve atender às normas do CONTRAN;

§3º - A veiculação do anúncio deve ser efetuada em elemento próprio, instalado exclusivamente no teto do veículo, atendendo às normas do CONTRAN.

Art. 49 - Ao ônibus é permitida a veiculação de mensagens publicitárias através de película não refletiva no vidro traseiro que deve atender às normas do CONTRAN.

Parágrafo único - Cartazes no interior dos coletivos só são permitidos aqueles contendo mensagens institucionais autorizados diretamente pelo Secretário de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 50 - A publicidade em embarcações marítimas e faixas rebocadas por avião, enquadrados como meios extraordinários, sujeitam-se à análise especial.

Art. 51 - O envelopamento é permitido para todos os veículos, com exceção dos ônibus das concessionárias de transportes urbano municipal e dos táxis.

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA

Art. 52 - A veiculação de propaganda, através de distribuição de prospectos, folhetos, sacos plásticos e outros impressos será autorizada por um período determinado e em locais pré estabelecidos.

§1º - Para a distribuição de prospectos e/ou folhetos serão exigidas as seguintes informações:

I - localização dos pontos de distribuição;

II - nome, endereço e idade das pessoas que atuarão nestes

locais;

III - tiragem do material que será distribuído.

§2º – É vedada a participação de menores de quatorze anos na distribuição de anúncios.

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 53 - A colocação de quaisquer anúncios e engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas de domínio privado, fica sujeita à aprovação pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo e ao pagamento de taxa que será calculada de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 54 - A autorização para a instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel publicitário será concedida quando requerida por pessoa jurídica e explorada por empresa de publicidade devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 55 - A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, findando no mês de dezembro de cada exercício, permitindo o cálculo em duodécimos e a renovação deverá ser requerida anualmente, devendo ser paga até o último dia útil do mês de abril.

Art. 56 - A solicitação de autorização para instalação de engenhos e de outros meios deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Subsecretário de Fiscalização de Posturas devidamente preenchido e com a comprovação do pagamento da taxa de expediente através da autenticação mecânica bancária;

II - cópia do Alvará de Localização no Município e CNPJ;

III - cópia da licença de obras do empreendimento quando se tratar de instalação em canteiro de obras;

IV - em áreas comuns de edifícios, deverá ser apresentada autorização dos proprietários ou dos condôminos, nos termos definidos na convenção do condomínio;

V - para painel e outdoor, certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - 2 (duas) cópias do projeto em formato padrão, com planta de situação ou localização, planta baixa e corte, croqui do engenho com suas cotas, descrição e, quando se tratar de letreiro, o teor da mensagem;

VII - para letreiro em centros comerciais ou grupo de lojas em um mesmo imóvel será exigida fotografia em tamanho 13cm (treze centímetros) x 18cm (dezoito centímetros) da fachada de todo o prédio, para visualização dos letreiros vizinhos;

VIII - em veículos de transporte coletivo, deverá ser apresentado Termo de Permissão da Secretaria de Transportes e o número de veículos a serem utilizados, com identificação da empresa permissionária, e nos demais veículos a apresentação da cópia do IPVA ou contrato de locação

do veículo com a empresa requerente;

IX - quando se tratar de outdoor ou painel publicitário em imóvel privado, declaração da empresa de que o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, autorizou a colocação do engenho;

X - cópia da carteira do CREA do profissional responsável pela instalação e segurança, para engenhos com mais de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área total de anúncio e comprovante de cadastro na Secretaria Municipal de Fazenda para os engenhos do tipo painel e outdoor;

XI - para o pedido de instalação de engenhos e outros meios enquadrados como especial aplicam-se, no que couber, as exigências do artigo 14 deste Decreto e poderão ser exigidos pareceres técnicos dos órgãos públicos competentes, quando for o caso, como Aeronáutica, Marinha, Serla, DNER dentre outros solicitados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo e termo de compromisso para manutenção.

Art. 57 - O requerimento de renovação será protocolizado na secretaria competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento com a taxa de expediente paga e comprovada com a autenticação mecânica bancária;

II - cópia da guia de recolhimento do ano anterior, relativa ao(s) pagamento(s) da(s) Taxa(s) de Publicidade ou da(s) Taxa(s) de Serviços Diversos (vistoria);

III - cópia do projeto aprovado quando se tratar de letreiros;

IV - relação dos números dos processos que originaram as aprovações de cada engenho, quando se tratar de engenhos publicitários.

Art. 58 - Os pedidos de licença, de outdoor e painel, após o pagamento dos tributos devidos na SEMFA, retornarão à Subsecretaria de Fiscalização de Posturas para verificação, no local, se o engenho foi colocado de acordo com as especificações constantes da planta aprovada.

Art. 59 - Qualquer alteração nas características físicas dos engenhos, a sua substituição por outro, mudança de local de instalação assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre nova autorização.

Parágrafo único - A retirada e colocação de papéis colados nos outdoors, bem como a substituição das mensagens nos painéis, não estão sujeitas à exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 60 - Independem de aprovação e autorização, os seguintes anúncios:

I - provisórios indicativos do tipo: Precisa-se de empregados, Vende-se, Aluga-se, Aulas Particulares, Matrículas Abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área do anúncio de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados);

II - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando

se aqueles aplicados diretamente no vidro;

III - Painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade.

Art. 61 - A renovação da licença deverá ser feita, mediante solicitação, pelo prazo de um ano, com o pagamento da taxa anual até a data do vencimento.

Art. 62 - A autorização para a instalação de engenho e outros meios será cancelada, anulada ou cassada, nos seguintes casos:

I - Não instalado no prazo estabelecido;

6

6

II - quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;

III - pelo não pagamento da taxa de autorização, até a data do vencimento;

IV - por infringência a qualquer disposição desta Lei.

Art. 63 - Todo e qualquer engenho publicitário, colocado sem a devida autorização, será imediatamente retirado e recolhido ao Depósito Público, não cabendo nenhuma indenização ao responsável, que arcará com o pagamento das custas de remoção.

Art. 64 - A exploração de publicidade em espaços públicos deverá ser precedida de procedimento licitatório, com a imposição de encargos ou prestação de serviços de interesse da Administração Pública, sendo o procedimento de que trata este artigo de competência de órgão a ser designado pelo Prefeito por Ato Administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Compete a Subsecretaria de Fiscalização de Posturas a aplicação das normas constantes da presente Lei, podendo o seu titular baixar normas e rotinas complementares.

Art. 66 - Em todos os anúncios veiculados por terceiros devem constar de forma facilmente visível o nome da empresa publicitária.

Art. 67 - Desde que não veiculem mensagem publicitária, os anúncios obrigatórios por legislação federal, estadual ou municipal não se incluem nas disposições deste Regulamento e independem de autorização.

Art. 68 - Os responsáveis pelos engenhos dos tipos outdoor e painéis terão, a contar da publicação desta legislação, o prazo de 60 (sessenta) dias para promoverem junto à Secretaria competente a entrada dos processos bem como a retirada dos engenhos publicitários instalados de forma contrária aos critérios definidos por esta legislação.

Art. 69 - Os casos omissos serão submetidos à análise especial da Subsecretaria de Fiscalização de Posturas.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 26 de junho de 2008.

APARECIDA PANISSET
Prefeita